



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE ORIXIMINÁ
APELANTE: NAYARA FERREIRA MARTINS
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER
PROCESSO Nº 2013.3.029195-1

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO RECONHECIDA. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias das sentenças definitivas de condenação proferidas por juiz singular. Além da intimação do defensor, nos termos da lei, a intimação pessoal do réu é obrigatória em caso de sentença condenatória, consoante o disposto no art. 392 do Código de Processo Penal, começando a fluência do prazo da data em que praticado o último ato intimatório. De fato, concluído o ato pela intimação do defensor constituído em 04.07.2012 (terça-feira), a contagem do prazo iniciou-se no dia 05.07.2012 (quarta-feira), finalizando-se em 09.07.2012 (segunda-feira). Sendo assim, é intempestiva a apelação protocolizada em 16.07.2012. APELO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ser intempestivo, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 21 de setembro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE ORIXIMINÁ
APELANTE: NAYARA FERREIRA MARTINS
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA



RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER
PROCESSO Nº 2013.3.029195-1

Relatório

NAYARA FERREIRA MARTINS, por meio de advogado, interpõe o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MMº. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Oriximiná

Narra a denúncia que, na noite do dia 25 para 26.07.2011, o Sargento da PM José Augusto recebeu uma denúncia anônima informando que, na residência da apelante, em Oriximiná, funcionava uma boca de fumo e que, nessa noite, encontrava-se o fornecedor de droga. Logo uma equipe policial se deslocou até o local e, chegando em frente ao imóvel, a recorrente vinha chegando numa motocicleta com seu namorado Claudevan de Souza Nascimento, vulgo Cabeludo ou Cláudio, ocasião em que foram revistados e encontrado na cintura de Claudevan um revólver municiado com cinco cartuchos. Ao adentrarem na residência da apelante, os policiais encontraram uma escopeta, gardamão, coronha de madeira calibre 32 e, dentro de uma lata de leite, cerca de 10 a 12 gramas de pasta básica de cocaína e vários pedaços de plástico branco utilizados para acondicionar a droga, diversos aparelhos celulares e, na bola da recorrente, diversos comprovantes de depósitos bancários em sua conta e de seu namorado.

Transcorrida a instrução processual, fora condenada como incurso nas sanções punitivas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 12, da Lei nº 10.826/2003 à pena-base privativa de liberdade de 4 anos de reclusão, regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 520 dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Irresignado, a apelante interpôs a presente apelação.

Em razões recursais (fls. 259-262), requer o conhecimento e provimento do seu apelo para que seja absolvida, em face da insuficiência de provas de autoria, pois as únicas testemunhas de acusação eram policiais militares.

Em contrarrazões (fls. 265-272), o Ministério Público de 1º grau pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emite parecer pelo não conhecimento do recurso por intempestividade e, caso ultrapassado, pelo seu improvimento (fls. 277-284).

À revisão do Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

É o relatório.

VOTO



PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - INTEMPESTIVIDADE

A Procuradoria de Justiça suscita preliminar de não conhecimento recursal, por intempestividade.

De acordo com o art. 593, I, do Código de Processo Penal, caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias das sentenças definitivas de condenação proferidas por juiz singular. Ademais, além da intimação do defensor, nos termos da lei, a intimação pessoal do réu é obrigatória em caso de sentença condenatória, consoante o disposto no art. 392 do Código de Processo Penal, sem a qual haverá nulidade dos atos praticados após a sentença, começando a fluência do prazo da data em que praticado o último ato intimatório.

In casu, compulsando os autos, verifica-se que a sentença apelada fora prolatada em 08.05.2012 (fl. 163). O advogado da apelante fora intimado do édito condenatório em 04.07.2012 (fl. 191) e a apelante, pessoalmente, em 27.06.2012 (fls. 220 e 232). O recurso de apelação fora interposto em 16.07.2012 (fl. 192), requerendo-se a aplicação da faculdade do art. 600, §4º, do CPP.

De fato, concluído o ato pela intimação do defensor constituído em 04.07.2012 (terça-feira), a contagem do prazo iniciou-se no dia 05.07.2012 (quarta-feira), finalizando-se em 09.07.2012 (segunda-feira). Sendo assim, é intempestiva a apelação protocolizada em 16.07.2012.

A jurisprudência ratifica essa linha argumentativa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Não se conhece do recurso de apelação interposto por defensor constituído depois de transcorrido o quinquídio legal contado da última intimação, eis que intempestivo.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0479.16.004371-3/001, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/05/2017, publicação da súmula em 21/06/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO -RECURSO DEFENSIVO - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O defensor constituído é intimado da sentença mediante publicação no órgão oficial, consoante art. 370, §1º do CPP. 2. Interposta apelação em prazo que supera o quinquídio legal, contado da última intimação - in casu, do réu -, o recurso não deve ser conhecido, porquanto intempestivo.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0024.11.169634-0/001, Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/04/2017, publicação da súmula em 20/04/2017)



Ante o exposto, pelas razões expostas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, não conheço da apelação interposta por ser manifestamente intempestiva.

É como voto.

Belém, 21 de setembro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora